

382. II, 4-58 — Lei pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro, extraído das minas, sem ser fundido nas fundições reais. Lisboa, 1719, Fevereiro, 11. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves da- quem e dalem mar e Affrica senhor de Guiné e da conquista navegação comercio de Ethyopia Arabia Percia e da India etc.^a fasso saber aos que esta minha ley virem que por justas conciderações do meu serviço deze- jando evitar a opreção que exprimentão os moradores das minas e prin- cipalmente os que são mais pobres pella dezigualdade e excesso com que são fintados para a comtribuição do computo das arrobas de ouro que convencionarão com o governador D. Bras Baltazar da Silveira e depois com o conde de Assumar D. Pedro de Almeida seu successor no mesmo governo haverem de pagar em satisfação dos quintos do ouro que me pertencião pella regalia e senhoriagem das mesmas minas o que de pre- zente lhes seria mais sencivel aos pobres por rezão do acrescentamento da dita contribuição que se ajustou novamente com o dito conde de Assumar hey por bem que do dia da publicação desta ley em diante não tenha vigor algum nem se proceda pella dita contribuição.

E para o effeito da cobrança dos quintos do ouro que me são devidos sou servido que dentro no districto das minas nos citios que parecerem mais convenientes se fabrique e estabeleça logo a custa da minha fazenda húa ou mais cazas em que se haja de fundir reduzindo sse a barras todo o ouro extrahido das mesmas minas e prohibo que para fora dellas se possa levar ouro algum em pó ou em barras que não sejam fundidas nas cazas reaes das fundições que mando erigir e somente permito que no districto das mesmas minas possa correr o ouro em pó ou o que vulgar- mente se chama de folheta a rezão de des tostões por outava e com elle poderão os ditos moradores entre sy comerciar livremente e celebrarem as suas compras e vendas como lhes convier.

E pello que pertence ao ouro em barra depois de fundido nas ditas cazas reaes da fundição correrá no districto das minas a razão de ca- torze tostões por outava sendo de vinte e dous quilates e a este respeito sendo de mayor ou menor ley terá o seu valor acrescentamento ou dimi- nuição conforme os seos quilates.

E porquanto nas ditas cazas de fundição quando as partes a ellas levarem o ouro se ha de arrecadar o quinto que me pertence darel a pro- videncia necessaria para que se cobrem os direitos reaes das alfandegas

dos generos que entrarem nas ditas minas por estarem confundidos com a contribuição das arrobas de ouro que se me pagavão em satisfação dos quintos.

E toda a pessoa de qualquer qualidade estado ou condição que seja que levar para fora do districto das minas ouro em pó ou em barra que não for fundida nas cazas reaes das fundições incorrerá alem da penna do perdimento de todo o ouro que lhe for achado ou seja seu ou alheyo na da confiscação de todos os seus bens e sera degradado por des annos para a India. *E* para que este descaminho se manifeste ordeno a todos os ouvidores geraes que no principio de todos os annos comessem a tirar devaça que terão sempre em aberto até o fim de Dezembro e nella enquirirão pellas pessoas que levarão ouro para fora das minas antes de ser fundido nas cazas reaes para este effeito destinadas.

E permito que os transgressores desta ley sejam relevados e fiquem livres das pennas que lhes são impostas ainda sendo cumplices no mesmo delicto se em publico ou em segredo denunciarem do descaminho da extracção do ouro que tenho prohibido possa sahir para fora das minas e de todo o que denunciar e se julgar por confiscado haverá a metade.

E para evitar a falcidade que pode haver ordeno que todas as barras que sairem das cazas reaes das fundições (*l v.*) sejam cunhadas nas pontas pella parte superior com as minhas armas e pella inferior com hũa esphera declarando sse no meyo da barra por ambas as partes o pezo e quilates do seu ouro e o anno em que forem fundidas e alem destas cautelas poderão os ensayadores acrescentar todas as que lhes parecerem necessarias e para que no cazo que se offereça algũa duvida sobre ser algũa barra falça ou verdadeiramente fabricada para que com mais facilidade se possa averiguar ordeno que nas cazas reaes das fundições haja livros de registo em que se farão assentos de todas as barras que nellas se fundirem com declaração do pezo e quilates de cada hũa das pessoas de quem erão.

E porque esta ley não ha de obrigar nem ter execução emquanto se não fizerem promptas as cazas de fundição nem tãobem emquanto durar o contracto da contribuição das arrobas de ouro que o conde governador das minas ajustou com os moradores dellas lhe ordeno que regule o tempo em que a ha de publicar com aquella em que acabar o dito contracto para que asim durante elle se de consumo ao ouro que pella dita contribuição ficou livre de pagar o quinto a minha fazenda e para este effeito se fas necessario que primeiro que se publique esta ley se trabalhe nas cazas de fundição para que nellas se reduza a barras o ouro das partes que he livre de pagar quintos pello terem havido no tempo em que os satisfizerão pella contribuição.

E para que nesta materia se proceda com igualdade e conforme a boa admenistração da justiça ordeno ao dito conde governador mande por edittaes taxando tempo certo para que dentro nelle as partes possam dar consumo ou levar as cazas das fundições o ouro que tiverem para

que assim comesse a cobrança dos quintos nas ditas cazas de fundição no dia emediato e successivo aquelle em que acabar a contribuição.

E pello que pertence a ouro em pó ou em barra extrahido das minas antes da publicação desta ley e que se achar em qualquer dos lugares do estado do Brazil lhes concedo aos moradores delle para o consumo e levarem as cazas de fundição o tempo de quatro mezes e aos moradores nestes meos reinos e senhorios de Portugal lhes concedo para o consumo do ouro que tiverem o de dous mezes os quaes não de comessar do dia da publicação desta ley que ordeno se faça logo que se tiver noticia certa de se ter publicado no districto das minas e passado o dito termo que concedo para o consumo do ouro todo o que for achado ou denunciado não sendo fundido nas minhas cazas de moeda ou das fundições das minas será confiscado e os transgressores desta ley incorrerão nas pennis della.

Pello que mando ao regedor da Caza da Supplicação e ao governador da Relação e Caza do Porto do estado do Brazil e de todas as conquistas e aos dezembargadores das ditas Relações a todos os corregedores ouvidores provedores juizes justiçaes e pessoas destes meos reynos e senhorios que cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem.

E outrosy mando ao doutor Jozeph Galvão de Lacerda do meu Conselho e chanceler mor destes meos reinos e senhorios que a faça publicar na Chancelaria Mor do Reino na forma costumada e enviar logo na monção (2) presente o treslado della a todos os ministros das conquistas e aos corregedores e ouvidores das comarcas destes reinos e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição para que a todos seja notoria. E se registara nos livros da Meza do Dezembargo do Paço e nos das Cazas da Supplicação Relação do Porto e da Bahia e nos do Conselho de minha Fazenda e Ultramar e nas mais partes onde semelhantes leis se costumão registrar e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Bras de Oliveira a fez em Lixboa Occidental a 11 de Fevereiro de 1719.
Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

Rey

Ley por que Vossa Magestade há por bem que nenhũa pessoa de qualquer calidade que seja possa levar o ouro extrahido das minas para fora dellas ou em pó ou em barras sem ser fundido nas cazas reaes das fundições que he servido mandar erigir nas mesmas minas. E que o que estiver extrahido dellas antes da publicação desta ley assim no estado do Brazil como nestes reinos tenha consumo no termo asima declarado para que não haja ouro algum sem estar fundido nas cazas da moeda ou das fundições das minas tudo com as cominações e clauzulas asima e atras refferidas.

Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de 9 de Fevereiro de 1719.

Sebastião da Costa

Miguel Fernandez de Andrade

Jozeph Galvão de Lacerda

Foy publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chancellaria Mor da Corte e Reino.

Lixboa Occidental 14 de Fevereiro de 1719.

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a fls. 20.

Lixboa Occidental 14 de Fevereiro de 1719.

Jozeph Correa de Moura

(A. E.)